



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10830.002783/91-67

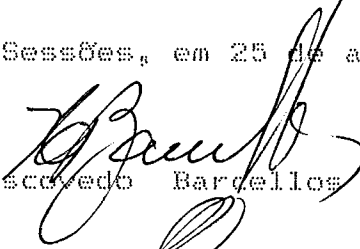
Sessão nº: 25 de agosto de 1994 ACORDÃO nº 202-07.028
 Recurso nº: 92.549
 Recorrente: QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Recorrida : DRF em Campinas - SP

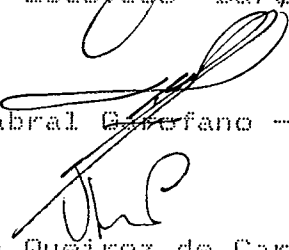
IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO, PERDAS E QUEBRAS. Sempre ocorrem, independentemente de sua natureza (química ou física) e devem ser consideradas, mesmo que apresentem quantidades inexpressivas em relação ao total da produção levantada. CREDITOS POR DEVOLUÇÃO. Ainda que não escrituradas no Livro Modelo 3 ou no controle substitutivo, desde que comprovadamente legítimos e suportados por documentação idônea e, ainda, se alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem aqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elio Rothe, que negava provimento quanto ao item II dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


 Helvio Escovedo Bargeles - Presidente


 José Cabral Grefano - Relator

 Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.
 AC/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002783/91-67

Recurso nº : 92.549

Acórdão nº : 202-07.028

Recorrente : QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos contida no Auto de Infração (fls. 05/07), a fiscalização constatou falta de recolhimento do IPI, por prática de omissão de compras levantada por auditoria de produção (art. 343 do RIPI/82), no ano de 1986, o que ensejou a conclusão da empresa ter dado saída a produtos industrializados sem notas fiscais, cuja diferença encontrada foi de 18.537 Kg de matéria-prima, tida como omitida.

A segunda acusação está dirigida ao aproveitamento indevido de créditos, porquanto o sujeito passivo não escriturava o Livro Modelo 3 e/ou fichas substitutivas, legalizadas na forma do previsto no artigo 281 do RIPI/82. Neste sentido traz várias ementas deste Conselho de Contribuintes, consubstanciando o entendimento defendido pela fiscalização, na ocorrência de tal fato.

Os quadros demonstrativos de auditoria de produção e consolidação do crédito tributário encontram-se às fls. 10/18.

Com guarda do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 25/52), oportunidade em que, resumidamente, discorda dos resultados obtidos pelo autuante, eis que ocorreu erro de informações que levaram ao resultado distorcido. Através de seus demonstrativos aponta a utilização de 772.588 Kg de matéria-prima, e não 792.442 Kg, e, refazendo-se os cálculos, ficaram apenas 853 Kg que devem ser atribuídos à perda no processo produtivo; isto corresponde a 0,11% de sua produção em 15 meses.

Quanto ao segundo item - não escrituração do Livro Modelo 3 ou fichas substitutivas - assevera ter encaminhado ao Fisco Estadual comunicado, em 23.07.90, por estar escriturando controle denominado "MAPA DE APROPRIAÇÃO DE CUSTO DA PRODUÇÃO, DAS VENDAS E DEMONSTRAÇÃO DE ESTOQUES" e até àquela data não havia obtido resposta do órgão competente.

Junta quadros demonstrativos de controle das devoluções e notas fiscais emitidas por clientes, de reentradas de mercadorias saídas para amostras no mercado interno e externo e outros documentos relativos à exigência fiscal impugnada (fls. 69/170).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002783/91-67

Acórdão nº : 202-07.028

Suporta sua argumentação no Ajuste SINIEF 01/86, celebrado entre o Sr. Ministro de Estado da Fazenda e Secretários de Finanças dos Estados - em relação ao crédito de imposto sem movimentação física de mercadorias - que em seu parágrafo 6º dispõe:

"Ainda na hipótese do inciso III, quando a Nota Fiscal originária indicar valor maior do que o preço avençado ou quantidade de mercadoria superior a efetivamente recebida pelo destinatário, este emitirá Nota Fiscal referente à diferença encontrada com menção à Nota Fiscal originária e com destaque do ICM e do IPI, se for o caso, condição para que possa o emitente da Nota originária pleitear autorização para creditar-se do imposto."

Na informação fiscal (fls. 174/176), o autuante após proceder às diligências requeridas concluiu assistir razão à impugnante, e do item 1 restou apenas a exigência relativa a 853 Kg de matéria-prima, mas, por outro lado, não aceita a argumentação da referida quantidade referir-se às perdas no processo produtivo, logo reclamada como decorrente de mera presunção desassistida de elemento de convicção quanto à sua veracidade.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, entende que a impugnante só teria direito ao creditamento (art. 86, inciso II, do RIPI/82) se escriturasse o Livro Modelo 3 ou fichas substitutivas, por faltarem os elementos previstos nos artigos 280 e 281 do Regulamento.

Através da Decisão nº 10830/GD/234/92 (fls. 178/182), na esteira da informação fiscal, foi julgado parcialmente procedente a ação fiscal, e aos seus fundamentos destinou a seguinte ementa:

Levantamento de Produção - Retificação - E de ser deferida a correção dos cálculos referentes ao quantum exigível do imposto reclamado na peça vestibular, face aos elementos probatórios apresentados pela defendente na fase impugnatória.

Quebras -

Perdas ocorridas no processo de produção: meras alegações desacompanhadas de suporte fático não são suficientes para infirmar a acusação fiscal.

Créditos por Devoluções de Mercadorias - O direito à utilização do crédito do IPI, em se tratando de devoluções, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no RIPI/82 com base na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002783/91-67

Acórdão nº : 202-07.028

Lei 4502/64. O registro no livro fiscal de controle de produção e de estoque ou em fichas substitutivas é indispensável à comprovação da reentrada no estoque dos produtos devolvidos."

Em suas razões de recurso (fls. 187/201), ataca a decisão recorrida por não ter aceito a perda no processo produtivo e o controle das devoluções apresentado.

Quanto ao primeiro item da exigência, sustenta que a quantidade que restou sob discussão está dentro dos limites de tolerância de quebras verificadas no processo de fabricação, especialmente no processo de filtragem para eliminar resíduos. Repisa argumentos já oferecidos na peça impugnatória e transcreve as ementas dos Acórdãos 201-64.727 e 202-02.464.

No que concerne ao aproveitamento dos créditos por devoluções, impugnados pela fiscalização, mantém os mesmos argumentos e contesta a decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002783/91-67

Acórdão nº : 202-07.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Deve-se fazer importante distinção entre presunção legal de saídas sem registro e sem lançamento do imposto, e a presunção legal de produção de bens industrializados. Esta segunda presunção legal não existe e, com certeza, não há lei que a autorize.

E fato, então, que a produção há de ser levantada dentro da realidade fática, instrumentalizada com elementos confiáveis e expressivos, hábeis para fixar com certo grau de segurança o volume dos produtos industrializados.

Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também considero impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 seja inaplicável em relação ao caso sob exame.

Como relatado, o que restou sob discussão neste apelo foi a quantidade de 853 Kg de produto final, o qual a decisão recorrida julgou inaceitável ser relativa à quebra no processo produtivo da empresa, mas, por outro lado, pelos dados oferecidos na peça impugnatória aceitou justificativa para 772.588 Kg das mesmas.

Logo, a diferença reclamada pelo Fisco, se comparada com o volume total movimentado no mesmo período, é insignificante.

Por submissão ao bom senso e ao princípio da insignificância - este do Direito Penal -, entendo que aqui devem ser aplicados, embora autorizada a presunção legal insita no artigo 343 e parágrafos do RIPI/82, não deve prevalecer a exigência fiscal, neste particular, eis que as perdas ou diferenças de qualquer natureza (de ordem física ou química) são satisfatoriamente aceitáveis, pelas razões supracomentadas. Correto o procedimento da autoridade fiscal ao exigir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional, independentemente do quantum que possa vir a ser discutido (art. 142, parágrafo único, CTN).

O julgador não deve curvar-se ao excesso de preciosismo ao tentar buscar no processo algo que possa ir além



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002783/91-67

Acórdão nº : 202-07.028

da própria verdade, sob pena de praticar aquilo que sempre procura evitar. A injustiça.

Não foi concedida à autuada - durante os trabalhos fiscais de levantamento da produção - qualquer índice de perda no processo industrial, e a quantidade pleiteada pela apelante é inexpressiva, porquanto refere-se a 0,11% do total movimentado. Entendo sempre ocorrerem perdas no processo industrial, mesmo que sejam em quantidades desprezíveis ou tendentes a zero, mas, se existem, devem ser concedidas ao contribuinte, ainda que o mesmo tenha informado, no início dos trabalhos fiscais, se elas inexistiram.

Devem ser aceitos os argumentos e justificativas das perdas de 853 Kg ocorridos durante o processo produtivo, no período levantado pela fiscalização.

O julgador singular sustentou sua decisão no sentido de que a autuada não escriturava o Livro Modelo 3, bem como não mantinha qualquer outro controle de seu estoque, e que a ausência de qualquer sistema substitutivo não concedia à mesma o direito de creditamento por devoluções, como já decidiu a CSRF nos Acórdãos ngs 02-0.138 e 02-0.139.

Por outro lado, a recorrente juntou notas fiscais e controles de estoque, os quais sequer mereceram menção da contestação fiscal, eis que a elas não fez qualquer referência que pudesse por em dúvida a confiabilidade dos mesmos.

Por seus aspectos formais, nada se percebe de irregular nas notas fiscais de devolução e entrada que deram suporte ao aproveitamento dos créditos sob discussão. Pelo que foi colocado, julgo não ter a fiscalização comprovado a ilegitimidade dos controles anexados e as notas fiscais apresentadas, sendo que a recorrente, tanto na impugnação como no recurso, defendeu seu direito. A fiscalização não contrapôs a autenticidade dos documentos e a legitimidade dos créditos.

Nesta mesma linha, a decisão recorrida, além de se silenciar sobre tais controles e documentos, deixou de apreciar a argumentação de defesa suportadas no Ajuste SINIEF 01/86, o qual o sujeito passivo entendeu ser seu elemento de defesa.

Muito embora a decisão recorrida traga dois arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as mais recentes decisões daquele Colegiado tem entendido de forma diversa, como faz certo, por exemplo, Acórdão CSRF nº 02-411:

"IPI-CREDITOS POR DEVOLUÇÕES. Ainda que não escrituradas no Livro Modelo 3 ou controle



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002783/91-67

Acórdão nº : 202-07.028

substitutivo, desde que comprovadamente legítimos e suportados por documentação idônea e, ainda, se alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82."

São estas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

JOSE CABRAL GAROFANO